

**Processo nº 8500190-96.2024.8.06.0254**

**Interessado:** Escola Superior de Magistratura - ESMEC

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação de serviço de registro e depósito de DIGITAL OBJECT IDENTIFIER.

## PARECER

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, a minuta do Contrato 52/2024, o qual tem por objeto a *“a contratação de serviço de fornecimento de registro e depósito de DIGITAL OBJECT IDENTIFIER(DOI) para textos de natureza científica publicados pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará”*.

Cabe ressaltar que a Gerência de Contratações de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, através da Comunicação Interna nº 182/2024, de fls. 114/116, visando a perfeita instrução do processo, indicou os diversos tópicos que deveriam ser remodelados para a devida adequação aos temas da Lei 14.133/21.

Além da referida minuta do Contrato 52/2024 (fls. 196/230), os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 127/131);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 132/146);
- c) Termo de Referência (fls. 147/172);
- d) Mapa de Riscos (fls. 173/175);
- e) Composição de Preços (fls. 186/188);

---

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- f) Classificação e Dotação Orçamentária (fl. 46);
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 50);
- h) Certidões de Regularidade Federal, Estadual e Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 51/56; 113; 178; 189/190);
- i) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (Licitantes Inidôneos; Condenações por Ato de Improbidade; Empresas Inidôneas e Suspensa; e Empresas Punidas) informando que nada consta (fl. 191/193);
- j) Certidão Negativa de Falência (fl. 58);
- k) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão (fls. 59/61);
- l) Declaração de empresa habilitada na Crossref (fl. 62);
- m) Certidões de Inteiro Teor da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 63/87);
- n) Atestado de capacidade técnica em nome da STNT Consulting (fls. 88/89);
- o) Contratos semelhantes justificadores do preço (fls. 91/108);
- p) Requerimento de Dispensa de Licitação assinado pelo Juiz Coordenador Geral da ESMEC (fls. 109/110);
- q) Propostas de Preços (fls. 119/126);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque,

exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.<sup>2</sup>

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Coordenadoria de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão pretende a contratação de fornecedor de serviços, habilitado pela Crossref, para registro de Digital Object Identifier (DOI) para as publicações da Revista Themis.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor informa, inicialmente, que a Esmec produz diversas publicações técnico-científicas, com destaque para a Revista Themis. Um dos sistemas que afere e avalia as publicações periódicas é o Qualis, mantido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, que considera, entre outros pontos, a existência dos registros de ISSN e DOI.

O ISSN é o Número Internacional Padronizado de Publicações Seriadas, e a Revista Themis já o possui. Entretanto, para ampliar a possibilidade de avaliação positiva da revista, é importante obter o registro de Digital Object Identifier (Identificador de Objeto Digital), código alfanumérico que serve a identificação de documentos em redes digitais que, uma vez atribuído a um objeto digital, traz autenticação e disponibilidade permanente no ambiente Web.

O principal agente de atribuições de DOIs no mundo é a Crossref, associação de editores e instituições que publicam na internet e que necessitam registrar seu conteúdo e metadados de forma única e persistente. No caso das pessoas jurídicas, o registro só é concedido para instituições sem fins lucrativos associadas à Crossref.

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Em face disso, restou evidenciada a necessidade de registro unificado dos artigos publicados na Revista Themis a partir da contratação de intermediadora habilitada.

Vejam as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 132/146:

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, com o objetivo de atender de modo eficaz e eficiente às demandas institucionais, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de aquisição e atribuição do registro de Digital Object Identifier (DOI) às publicações da Revista Themis, objetos relacionados ao DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para manutenção das atividades. [...]

1.3. Com efeito, sabe-se que a Esmec produz e disponibiliza diversas publicações técnicocientíficas, com destaque para a Revista Themis, periódico semestral no qual são publicados, em média, 10 artigos científicos por volume. Um dos objetivos da Esmec é tornar a Revista Themis referência na publicação de artigos científicos produzidos nas áreas de sua linha editorial “Justiça, Gestão Pública, Direitos Humanos, Educação e Políticas Públicas”.

1.4. Um dos sistemas que afere e avalia as publicações periódicas é o Qualis, mantido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, que considera, entre outros pontos, a existência dos registros de ISSN e DOI. Em sua última avaliação quadrienal, a Revista Themis se destacou, sendo-lhe atribuída ao estrato A3 pela Capes. Dessa forma, para manter e alcançar maiores objetivos, é importante que a revista tenha registros reconhecidos nacional e internacionalmente.

1.4.1. O Qualis Periódicos é uma das ferramentas utilizadas para a avaliação dos Programas de Pós-Graduação no Brasil, tendo como função auxiliar os comitês de avaliação no processo de análise e de qualificação da produção bibliográfica dos docentes e discentes dos programas de pós-graduação credenciados pela CAPES. Dessa forma, a avaliação do periódico está relacionada a qualidade da produção intelectual publicada e sua baixa avaliação pode trazer consequências prejudiciais no âmbito acadêmico, tanto do ponto de vista institucional, quanto causar prejuízos a produção intelectual dos autores que confiaram seus trabalhos a publicação da instituição.

1.5. O ISSN é o Número Internacional Padronizado de Publicações Seriadas, que é fornecido pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). A Revista Themis já o possui tanto para a publicação impressa, como para a publicação eletrônica. Entretanto, para ampliar a possibilidade de avaliação positiva da revista, é importante obter o registro de Digital Object Identifier (Identificador de Objeto Digital), código alfanumérico que serve a identificação de documentos em redes digitais que, uma vez atribuído a um objeto digital, traz autenticação e disponibilidade permanente no ambiente Web.

1.6. Nesse caso, o DOI se originou de uma iniciativa conjunta de três associações comerciais na indústria editorial (International Publishers Association; International Association of Scientific, Technical and Medical Publishers e Association of American Publishers) como uma estrutura genérica para a gestão de identificação de conteúdo através de redes digitais, considerando a tendência para a convergência digital e a crescente disponibilidade de multimídias.

1.7. O principal agente de atribuições de DOIs no mundo é a Crossref, associação de editores e instituições que publicam na internet e que necessitam registrar seu conteúdo e metadados de forma única e persistente. O DOI pode ser obtido tanto por pessoa física como por pessoa jurídica. No caso das pessoas jurídicas, o registro só é concedido para instituições sem fins lucrativos associadas à Crossref.

1.8. Em suma, O DOI é um código internacionalmente aceito pela comunidade editorial e científica, que permite a catalogação, acesso e identificação de objetos digitais na Internet, tais como: livros, capítulos de livros, artigos de revistas científicas, trabalhos publicados em anais e eventos, imagens, gráficos e outros objetos digitais. A sua utilização está ligada a garantia dos serviços de localização, gestão de direitos autorais, métricas de acesso e referenciamento, da mesma forma em que atua na preservação dos metadados em base de dados, trazendo segurança.

1.9. O código identificador DOI é atribuído de forma permanente a um objeto, fornecendo um

link persistente de rede que remete a informações disponíveis na Internet sobre esse objeto, garantindo ainda sua autenticidade, possibilitando maior visibilidade e internacionalização das publicações. Quando um programa navegador encontra um número DOI, utiliza o prefixo para encontrar o banco de dados da editora e ali acessa as informações relativas ao livro ou ao periódico, que podem incluir dados do catálogo, resenhas e links, entre outros.

1.10. A infraestrutura do sistema DOI é definida pela norma ISO 26324, denominada Information and documentation: digital object identifier system, e é promovida pela International DOI Foundation (IDF). Em face disso, restou evidenciada a necessidade de registro unificado dos artigos publicados na Revista Themis a partir da contratação de intermediadora habilitada.

1.11. Com isso, o atendimento da demanda é condição indispensável para o alcance das finalidades da Esmec, tendo em em vista que, conforme disposto no inciso III do art. 5º do Regimento Interno da Esmec, é função desta escola incentivar a pesquisa, o debate jurídico e a inovação entre magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

[...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Coordenadoria de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, de empresa autorizada a emitir os registros Digital Object Identifier (DOI).

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

Estudo Técnico Preliminar

## 8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Em atenção aos princípios que regem a administração pública, considerou-se a necessidade de contratar entidade sem fins lucrativos devidamente habilitada pela CrossRef e autorizada a registrar, através do DOI, conteúdo científico em território nacional.

8.2. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

8.2.1. SOLUÇÃO A: Descrição da solução: Contratação por dispensa de licitação, nos moldes do art.75 da Lei nº 14.133/2021, de empresa autorizada a emitir os registros Digital Object Identifier (DOI). Meio em que se identifica no mercado potenciais fornecedores, realiza-se levantamento do valor praticado, inclusive junto a entes públicos, podendo haver negociações por preços mais vantajosos e personalização de serviços às necessidades específicas.

8.2.2. SOLUÇÃO B: Descrição da solução: Realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico. Embora o processo licitatório garanta maior transparência e segurança, é também mais burocrático e demorado, não sendo, por vezes, vantajoso ao atendimento de pequenas quantidades de licenças, solicitadas por demanda. Observamos ainda o risco da eventual falta de interesse de licitantes, podendo ocasionar uma licitação deserta ou fracassada.

8.3. Nesse sentido, verifica-se que o atendimento à demanda deve garantir a autenticidade e integridade dos artigos publicados, facilitar a citação e referência, promover a interoperabilidade entre diferentes sistemas de informação e aumentar a visibilidade e o impacto do periódico, necessitando de habilitação específica junto a fundação DOI.

**8.4. Ao final da análise, considerando a viabilidade técnica, econômica e jurídica, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a dispensa de licitação, nos moldes do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, devido a especificidade de seus termos e natureza predominante da solução.**

8.5. Com a adoção dessa alternativa, além das garantias constantes no item 3.3, tem-se como vantagens acessórias:

- e) A assessoria especializada com suporte técnico e jurídico para implementação do DOI, o que garante a qualidade e a confiabilidade dos metadados associados aos conteúdos;
- f) A integração com sistemas internacionais através da rede global de identificadores, trazendo facilidade ao acesso e visibilidade ao conteúdo científico brasileiro, internacionalmente;
- g) A promoção da comunicação científica nacional, por meio de descontos e oferecimentos de eventos, cursos e treinamentos que contribuem para o desenvolvimento na área;
- h) A proteção dos direitos autorais por meio de boas práticas de publicação científica, garantindo integridade e confiabilidade às publicações realizadas na Revista Themis.

8.6. Com efeito, a solução apontada oferece maior economia e previsibilidade quanto à compra dos registros, além de oferecer serviços que otimizam o processo e gerenciamento, reduzindo custos administrativos e aumentando a eficiência nas publicações científicas.

[...]

## 10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

**10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação direta, pois se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, dispositivo que estabelece: [...]**

10.3. Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade nos termos da lei mencionada, verifica-se como necessária a via de contratação direta mediante pesquisa de preços e formalização de contrato administrativo.

**Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação direta através de dispensa de licitação para contratar fornecedor habilitado pela Crossref de serviços para registro de Digital Object Identifier (DOI) para as publicações da Revista Themis.**

Nessa perspectiva, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços através de solicitação de orçamentos junto às empresas habilitadas pela Crossref (fls. 119/126), confeccionando, posteriormente, documento

de composição de preços (fls. 186/188).

Neste ponto, vejamos a justificativa relativa à formação da estimativa de custo apresentada (fls. 132/146).

#### 9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando a forma de contratação mais vantajosa para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para os serviços abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de **R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais)** por ano.

9.10. Desse modo, compreende-se que **o valor estimado se encontra aderente aos preços praticados no mercado.** (Grifo nosso)

Informa-se ainda que, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2024, sob os códigos ESMEC 2024\_0005 e ESMEC 2024\_0006, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, tendo em vista que ao promover o incentivo à pesquisa, ao debate jurídico e à inovação, fomenta-se a celeridade e a qualidade na prestação de serviços judiciais.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

#### **b) Da viabilidade da contratação direta**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade

prática de competição no mercado (art. 74).

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Coordenadoria de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão pretende a contratação de fornecedor habilitado pela Crossref para serviços de registro de DOI, e informa, que através da pesquisa de preços realizada, o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.

Posto isto, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre este ponto específico:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00<sup>3</sup> (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais) por ano.

Importante destacar que para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º, do art. 74, da Lei 14.133/21:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste Tribunal de Justiça, juntou às fl. 46, documento de Classificação e Dotação Orçamentária, no qual está expressamente registrado que a presente contratação é a primeira para o item em tela neste exercício financeiro.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, posiciona-se esta consultoria pela adequação.

### **c) Da observância dos procedimentos legais:**

#### **c.1) Da dispensa de licitação:**

---

3 Atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) pelo Decreto nº 11.871, de 2023.



Com efeito, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

## CAPÍTULO VIII

### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### Seção I

##### Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado;**

VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls. 132/146) e Termo de Referência (fls. 147/172), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnicas e econômico-financeiras necessárias à contratação.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende esse órgão consultivo que os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade.

Por sua vez, no inciso III, do art. 72 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, pelo que prosseguiremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), conforme informações do Requerimento de Dispensa de Licitação de fls. 109/110, valores estes obtidos a partir de pesquisa de preço realizada (fls. 186/188).

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Em relação à cotação de preços, de acordo com a Composição de Preços (fls. 186/188), a Coordenadoria de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão ressalta que, para a composição dos preços para fornecimento de registro de *Digital Object Identifier* para artigos científicos, foram solicitados orçamentos junto a empresas habilitadas pela Crossref, referente a quantidade estimada de 100 (cem) registros por ano. Vejamos:

**COMPOSIÇÃO DE PREÇOS - FORNECIMENTO DE REGISTROS DOI (Digital Object Identifier) para artigos científicos**

Processo de referência: 8500190-96.2024.8.06.0254

O presente documento tem por finalidade apresentar a discriminação dos valores e dados constantes nas notas fiscais anexadas a este processo administrativo a fim de justificar e evidenciar que os valores cobrados pelos serviços listados abaixo, ao TJCE, estão dentro do valor de mercado cobrado pelos respectivos prestadores.

**1. FORNECIMENTO DE REGISTROS DOI (Digital Object Identifier) para artigos científicos**

ORD.	PRESTADOR DO SERVIÇO	CPF / CNPJ	DESCRIÇÃO DA PROPOSTA	DATA DA PROPOSTA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALIDADE DA PROPOSTA	OBSERVAÇÕES
1	OJSBR	33.620.529/0001-67	Digital Object Identifier (DOI) para artigos de periódicos científicos. <b>Quantidade estimada anual de 100 DOI</b>	29/5/2024	R\$9,99	R\$999,00	60 DIAS	Não há cobrança adicional de anuidade e/ou taxa de transferência e manutenção de prefixo DOI e do software anti-plágio
2	ABEC BRASIL (proposta para associado)	29.261.229/0001-61	Digital Object Identifier (DOI) para artigos de periódicos científicos. <b>Quantidade estimada anual de 100 DOI</b>	27/5/2024	\$1,50 *	\$150,00 *	90 DIAS	* Valores em Dólar. Valores para associados. Para conversão é utilizado o valor do dólar do dia em que o CrossRef realiza o fechamento da fatura.
			Associação Anual			R\$ 930,00		*Há cobrança de anuidade.
3	ABEC BRASIL (proposta para não associado)	29.261.229/0001-61	Digital Object Identifier (DOI) para artigos de periódicos científicos. <b>Quantidade estimada anual de 100 DOI</b>	27/5/2024	\$7,50 *	\$750,00 *	90 DIAS	* Valores em Dólar. Valores para não associados. Para conversão é utilizado o valor do dólar do dia em que o CrossRef realiza o fechamento da fatura.
4	EVEN3	17.688.085/0001-45	Digital Object Identifier (DOI) para artigos de periódicos científicos. <b>Quantidade estimada anual de 100 DOI</b>	4/6/2024	R\$13,90	R\$1.390,00	90 DIAS	Não mantém o prefixo já associado à Revista Themis.
5	GENIUS DESIGN	27.339.106/0001-70	Digital Object Identifier (DOI) para artigos de periódicos científicos. <b>Quantidade estimada anual de 100 DOI</b>	10/6/2024	R\$16,40	R\$1.640,00	60 DIAS	Impostos, taxas e demais encargos já inclusos na proposta.

1. A fornecedora OJSBR apresentou orçamento em que o valor unitário foi orçado em R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos) totalizando R\$999,00 (novecentos e noventa e nove reais) para o registro de 100 (cem) artigos, incluindo-se impostos e demais taxas. Na oportunidade, informou não serem cobrados anuidade ou taxas de transferência ou manutenção de prefixo DOI. A cobrança ocorre de modo trimestral de acordo com os registros utilizados durante o período. A instituição realiza o serviço para periódicos de outras instituições públicas, como a Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), Empresa Brasileira de Pesquisa e Agropecuária (EMBRAPA), Tribunais de Contas dos Estados do Ceará e Goiás, além do Tribunal Superior do Trabalho e outros órgãos. A empresa fornece nota fiscal.

2. A fornecedora ABEC apresentou orçamento para associado no qual o valor unitário é estimado em \$1,50 (um dólar e cinquenta centavos), totalizando \$150,00 (cento e cinquenta dólares) convertidos em real conforme taxa de câmbio vigente na data de fechamento da fatura. A este valor são somados R\$930,00 (novecentos e trinta reais) referentes a anuidade de associação junto à fornecedora, com validade de janeiro até dezembro de 2024, não sendo aceito pagamentos proporcionais para os associados em outro período. A empresa não emite nota fiscal, somente recibo assinado e numerado

3. A fornecedora ABEC apresentou orçamento para instituições não associadas em que o valor unitário para registro DOI é \$7,50 (sete dólares e cinquenta centavos), totalizando \$750,00 (setecentos e cinquenta dólares) convertidos em real conforme taxa de câmbio vigente na data de fechamento da fatura, devendo haver um aporte inicial de \$250,00 (duzentos e cinquenta dólares). A empresa não emite nota fiscal, somente recibo assinado e numerado.

4. A fornecedora Even3 apresentou orçamento em que o valor unitário é fixado em R\$13,90 (treze reais e noventa centavos), totalizando R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) para registro de 100 (cem) artigos científicos. A empresa não mantém o prefixo atualmente atribuído a Revista Themis, que passaria a integrar o prefixo da própria Even3 caso houvesse a contratação da referida empresa.

5. A empresa Genius Design apresentou orçamento em que o valor unitário com taxas e demais encargos foi fixada em R\$16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos) totalizando R\$1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais) para 100 (cem) registros cuja contratação é realizada pela compra de créditos pré-pagos com validade para 12 (doze) meses.

#### CONCLUSÃO

Nesse sentido, verifica-se que a empresa OJSBR além de apresentar menor valor unitário e menor valor global, não cobra anuidade ou taxas de transferência e garantindo de modo gratuito o serviço de similarity check.

A empresa presta o mesmo serviço para outros órgãos da administração pública federal e estadual, demonstrando experiência com a resolução escolhida.

**Com efeito, concluiu-se que a proposta da fornecedora OJSBR apresenta-se mais vantajosa para a administração pública.** (grifo nosso)

Isto posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada e razão da escolha do fornecedor, inferimos pela conformidade da estimativa e da seleção do contratado.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da contratação (fl. 46).

Nos termos expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 132/146 os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Coordenadoria de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21 indica a divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça, visando o recebimento de propostas adicionais de interessados na futura contratação. Entende-se que essa publicidade prévia, apesar de não ser imperiosa, é recomendável. Portanto, a opção de dispensá-la deve estar justificada nos autos. Vejamos:

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

Dessa forma, instada a se manifestar, através do Despacho de fls. 234/236 desta Consultoria, a Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC informou que não houve publicação em razão da minuciosa pesquisa de mercado realizada, em que os principais fornecedores do objeto pretendido já haviam se manifestado (fl. 239):

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao despacho contido às fls. 234 a 236 do processo administrativo (8500190-96.2024.8.06.0254), **esclarecemos que não houve a publicação prévia da pretensão de dispensa, tendo em vista ter sido realizada uma minuciosa pesquisa de mercado, com a manifestação dos principais fornecedores do objeto pretendido.** Diga-se de passagem, além de a publicação não ser obrigatória, nos termos da lei, trata-se de um serviço bastante específico, havendo pouquíssimos fornecedores no mercado, no qual optamos pela proposta mais vantajosa para o TJCE.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes, o que se fará a seguir.

#### **d) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 196/230)**

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes, a qual consta nos autos às fls. 196/230.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

**§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do**

**orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

**Recomendamos, entretanto, a alteração da fundamentação legal contida na minuta do Contrato nº 52/2024 para constar o art. 75, II, da Lei 14.133/2021, conforme o enquadramento realizado na instrução procedimental.**

**Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada, desde que atendida a recomendação.**

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

**Concluimos, assim, que a dispensa de licitação, nos termos acima expostos, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, de forma que entendemos possível o prosseguimento da pretensão.**

**IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos possível a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa EDER CARLOS SALAZAR SOTTO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para fornecimento de registro e depósito de DIGITAL OBJECT IDENTIFIER(DOI) para textos de natureza científica publicados pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, através do Contrato nº 52/2024.

Sugerimos, unicamente, a alteração da fundamentação legal para fazer constar o art. 75, II, da Lei 14.133/2021, nos termos do devido enquadramento.

Destacamos, ainda, a necessidade de publicação em sítio eletrônico oficial, na forma do parágrafo único, do art. 72<sup>4</sup>, além da divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 09 de agosto de 2024.

LUIZ FERNANDO  
MARQUIM NOGUEIRA  
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por  
LUIZ FERNANDO MARQUIM  
NOGUEIRA FILHO:08960509477  
Dados: 2024.08.09 08:55:08  
-03'00'

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**  
**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:6194803  
9320

Assinado de forma  
digital por CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:61948039320  
Dados: 2024.08.09  
09:51:58 -03'00'

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico da Presidência**

---

4 Art. 72 [...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





**Processo nº 8500190-96.2024.8.06.0254**

**Interessado:** Escola Superior de Magistratura - ESMEC

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação de serviço de registro e depósito de DIGITAL OBJECT IDENTIFIER.

### DECISÃO

R.h.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, a minuta do Contrato 52/2024, o qual tem por objeto a *“a contratação de serviço de fornecimento de registro e depósito de DIGITAL OBJECT IDENTIFIER(DOI) para textos de natureza científica publicados pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará”*.

O referido instrumento se origina da pretensão de contratação direta, fundamentada na hipótese de dispensa de licitação do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

O valor total do contrato, conforme proposta da contratada, será de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais)<sup>2</sup>.

O objeto a ser contratado está previsto no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário - PAC, sob os códigos ESMEC 2024\_0005 e ESMEC 2024\_0006.

A Consultoria Jurídica analisou a compatibilidade da contratação com os preceitos legais, opinando, ao fim, pelo prosseguimento da contratação, desde que efetivada a alteração da fundamentação legal na minuta do contrato para fazer constar o art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

---

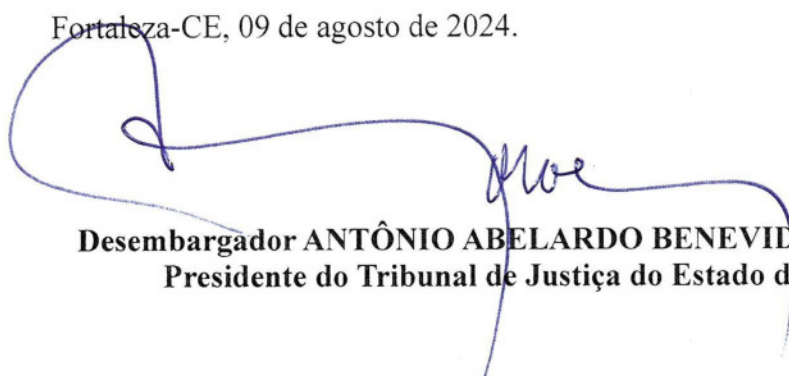
<sup>1</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

<sup>2</sup>Convém mencionar a disposição contida na Portaria nº 310/2023 (Dje 09/02/2023): “Art. 9º. As despesas referentes ao orçamento consignado à Escola Superior de Magistratura (ESMEC) e os respectivos empenhos e pagamentos serão autorizados conjuntamente pelo(a) Secretário(a) de Finanças e pelo(a) Presidente deste Tribunal.”

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência e nas informações atestadas pelo setor técnico, aprovo o parecer de fls. retro. DETERMINO a alteração da fundamentação legal para o **art. 75, II, da Lei 14.133/2021** e AUTORIZO a formalização do Contrato nº 52/2024, nos termos da minuta apresentada, com a ressalva indicada.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para ajustar a fundamentação, colher as assinaturas devidas e adotar as demais providências de praxe.

Fortaleza-CE, 09 de agosto de 2024.



**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**